

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.098, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral – para adequá-los à Constituição Federal.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado PAULO FREIRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Bonifácio de Andrada, modifica a redação de dispositivos da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), para determinar que, embora “nulos” os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, eles sejam contados para os respectivos partidos; determinar ainda que, quando anulados votos de candidatos eleitos pelo sistema proporcional, sejam tais votos contados para o partido.

Segundo o autor da proposição, a Constituição Federal estabelece, no art. 45, o sistema eleitoral proporcional e focaliza no art. 17 a figura do partido político, *“que é tratado nesses casos, formalmente falando, com importância maior que a figura do candidato, visto que este depende daquele na contagem e no cálculo do sistema proporcional de votação”*.

Dessa maneira, ao votar, o eleitor estaria escolhendo primeiro o partido e somente depois o candidato que figura na lista partidária.

Poderia mesmo haver casos em que a maioria dos eleitores de uma determinada localidade votassem apenas na legenda, e

alguns candidatos com pouquíssimos votos fossem eleitos, uma vez que o partido atingiria, por si só, o quociente partidário.

Para o ilustre Deputado Bonifácio de Andrada, exemplos tais justificam que, caso o candidato seja impugnado, seus votos sejam considerados para o partido. Ele entende que o atual § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, que determina a nulidade dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, atinge a sistemática do comando constitucional, prejudicando os partidos políticos.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde deverá ser apreciada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como dissemos, consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a, e e f), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei compreende a verificação da competência legislativa em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa legislativa e da adequação da espécie normativa empregada.

A matéria está inserida na competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

No que toca à constitucionalidade material, juridicidade e mérito, creio que esses aspectos, aqui, se confundem um pouco.

Devo pedir, antes de mais nada, vênia ao nosso sempre brilhante decano, o nobre Deputado Bonifácio Andrada, de quem hoje, não sem algum constrangimento, ousou discordar. Seus sessenta anos de política lhe rendem sempre grandes colaborações a esta Casa Legislativa, mas a particularizada nesta proposição, entendo que não pode subsistir, muito embora concorde com a importância dos partidos políticos. Apenas não consegui seguir da premissa à conclusão.

Com efeito, o ilustre autor entendeu que, uma vez que no sistema eleitoral é possível o voto em legenda, seria bom que os votos “nulos” dados a candidatos não registrados e inelegíveis fossem contados para seus partidos políticos.

Não vejo relação de uma coisa com a outra e acredito que nossa ordem jurídica não admite tal modificação legal.

Com efeito, votos nulos não podem produzir efeitos, não podem ser contabilizados para quem quer que seja, ou nulos não seriam.

Por mais que se queira valorizar um partido político, como aceitar que votos declarados nulos por motivo de o candidato ter sido considerado inelegível em virtude de ter cometido um ilícito eleitoral grave, de abuso de poder econômico, por exemplo, amplamente provado, sejam contabilizados para o partido que registrou esse mesmo candidato?

O que poderia ser resgatado, talvez, mas podemos deixá-lo para outra proposição, é o que previa o § 4º deste mesmo art. 175 do Código Eleitoral: quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro fosse proferida após a realização da eleição, os votos contavam para o partido. Seria um estabelecimento de um ponto de segurança jurídica para o eleitor: a data da eleição. A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), no entanto, por seu art. 16-A, parágrafo único, revogou tal dispositivo, condicionando-o, caso o registro esteja *sub judice*, ao deferimento do registro do candidato.

Ademais, a nova redação dada pelo nobre autor ao artigo 176 do Código Eleitoral (*contar-se-á o voto apenas para o partido, nas eleições pelo sistema proporcional, quando forem anulados os votos dos candidatos*) trouxe também o inconveniente de eliminar as diversas hipóteses de votos

contados apenas para a legenda nas eleições pelo sistema proporcional com cédulas físicas, que são usadas sempre que as urnas eletrônicas dão algum defeito (nos casos de o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência; de o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido; de o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido; de o eleitor não indicar o candidato por meio do número ou do nome com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido).

Por todos esses motivos, votamos pela **inconstitucionalidade, injuridicidade** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.098, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO FREIRE
Relator